



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

## Assessoria Jurídica Legislativa

### Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

**Parecer Jurídico:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

**Data:** 21 DE JANEIRO DE 2025

**Ementa:** *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CARGOS EXECUTIVOS EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

#### 1 – RELATÓRIO:

O presente projeto de lei complementar 001/2025 é de autoria do Executivo Municipal, e solicita a necessária autorização legislativa para a criação de cargos executivos em comissão.

Segundo o autor da presente proposta, tal criação tem intenção de uma reestruturação administrativa dos cargos comissionado da Prefeitura Municipal, em que acarreta o enxugamento dos cargos a fim de tornar a Administração mais enxuta, diminuindo de 08 para 05 secretarias. Aponta ainda que houve uma redução de 13% dos cargos comissionados, reduzindo os valores pagos com tais cargos, trazendo economicidade e eficiência à Administração Pública.

Esta é em síntese é a propositura apresentada pelo Executivo Municipal.

#### 2 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:

Inicialmente, urge destacar que Compete à Procuradoria Jurídica desta Casa analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da presente proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, cabendo ao plenário a análise do mérito.

A criação de tais cargos executivos em comissão de livre nomeação e exoneração é medida constitucionalmente permitida, relacionada no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

...

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Denota-se, a posteriori, que a criação de tal cargo em comissão poderá se dar exclusivamente para atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37, V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às **atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

É o que se pretende no projeto em tela, obedecendo assim os ditames constitucionais.

Trata-se de disposições acerca da organização administrativa do Município, sendo, portanto, competente o autor para propor o presente projeto, privativamente.

Com relação à estrutura organizacional da Administração, bem como a criação de cargos, dispõe nossa Lei Orgânica, em seu artigo 50, I, *in verbis*:

Art. 50º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:  
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

...

III – criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Os motivos da criação dos referidos cargos públicos estão expostos na Mensagem de encaminhamento que apresenta e acompanha este Projeto de Lei Complementar.

A criação e extinção de cargos, que pelo princípio da simetria aplica-se ao Prefeito, também estão previstas na Constituição Federal, Art. 61, §1º, inciso II, a:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:

...

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

Tal questão é reafirmada e amparada pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal, em seu artigo 217, b.

Art. 217- É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei (Art. 50, LOM)

a) disponham sobre matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

Portanto, o projeto em comento obedece aos dispositivos legais no tocante à competência e iniciativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão **as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais**”.

Como o projeto em análise prevê a criação de cargos, acarretará diminuição de despesas, e é instruído pela estimativa de impacto orçamentário.

O autor da proposta, no entanto, expõe no art. 4º que as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Ultrapassada tal análise, temos que, no tocante à sua forma, também não se vislumbram ilegalidades, uma vez que é proposta por **LEI COMPLEMENTAR**, conforme se exige Artigo 49 da LOM.

Exige-se, para a aprovação de tal feito o **quórum de maioria qualificada**, conforme Legislação federal e local.

### 3 – CONCLUSÃO:

Por essas razões acima aludidas, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a **existência de interesse público**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 21 de janeiro de 2025.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA  
OAB/MG 154.515  
Assessor Jurídico